

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA**

RESOLUÇÃO nº15/2021

Dispõe sobre o procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários vencidos e o controle dos parcelamentos

O Secretário de Fazenda, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 339, §único da LC nº 282/2018 e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1º: A cobrança administrativa tem por finalidade viabilizar o acordo entre a Fazenda Pública e o contribuinte/responsável tributário inadimplentes para resgatar a dívida existente.

Art. 2º: O procedimento administrativo de cobrança iniciará com a citação através do envio de e-mail ou da carta de cobrança para o contribuinte, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos débitos.

§ único: Após esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, este será citado por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º: O Sistema de Comunicação Eletrônica também será considerado o Domicílio Tributário eletrônico do Município de Macaé, conforme disciplina o art. 22 da LC nº 282/2018.

Art. 4º: A notificação será expedida, através do Aviso de Recebimento (AR), junto com o boleto de pagamento onde constarão o valor do débito, o prazo para o pagamento integral ou para o parcelamento, bem como as sanções incidentes sobre o valor devido.

Art. 5º: A cobrança administrativa será baseada nos relatórios de Dívida Ativa fornecidos pelo Sistema de Arrecadação Municipal.

Art. 6º: O contribuinte comparecendo ao Setor de Cobrança da SEMFAZ, dentro do prazo determinado, poderá optar pela quitação integral do débito.

Art. 7º: Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou por seu representante legal, o interessado deverá assinar Termo de Ciência de Dívida Alheia em nome do contribuinte original.

Art. 8º: Caso o cadastro esteja incorreto e/ou incompleto, o servidor poderá exigir os documentos que entender necessários para a devida atualização cadastral.

Art. 9º: Para o parcelamento da dívida, o devedor sendo pessoa física distinta do titular, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. RG e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Procuração com firma reconhecida.

Art. 10: Se o requerente for pessoa física e titular, deverá anexar ao processo os seguintes documentos:

- I. RG e CPF;
- II. Comprovante de residência.

Art. 11: Se o devedor for pessoa jurídica, o seu representante legal deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I. CNPJ;
- II. RG e CPF do representante legal;
- III. Comprovante de residência do representante legal;
- IV. Procuração com fins específicos e com firma reconhecida, RG, CPF e comprovante de residência do procurador;
- V. Última alteração contratual.

Art. 12: Decorrido o prazo estabelecido, sem que haja manifestação, pagamento integral ou cumprimento do parcelamento, o débito será encaminhado para o protesto extrajudicial, conforme dispõem o art. 475 da LC nº 282/2018 c/c Lei nº 9492/1997.

§ 1º: O protesto de que trata o caput será exercido pelo CAC-Protesto com a devida autorização da Procuradoria de Fazenda.

§ 2º: O protesto terá o valor de mínimo de 50 URM.

Art. 13: Mesmo após o protesto, a dívida ainda poderá ser executada pela Procuradoria de Fazenda.

Art. 14: O parcelamento da dívida será supervisionado pelo Setor de Cobrança.

Art. 15: Quando já houver um protesto e o devedor não cumprir com a obrigação tributária principal, será adotado o procedimento expresso no art. 43 da LC nº 282/2018.

Art. 16: Os parcelamentos não quitados poderão ser objeto de reparcelamento.

§ único: O pedido de reparcelamento seguirá as mesmas regras do parcelamento, de acordo com a LC nº 282/2018, art. 45.

Art. 17: Em caso de dívida parcelada e inadimplida, será dado prosseguimento à execução fiscal.

§ único: Em caso de dívida executada parcelada, a execução será sobrestada.

Art.18: Após a quitação integral da dívida ou a liquidação do parcelamento, a Procuradoria de Fazenda solicitará a baixa da execução fiscal, caso essa tenha sido ajuizada.

Art.19: Essa resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Carlos Wagner de Moraes
Secretário Municipal de Fazenda**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA**

RESOLUÇÃO Nº 16/2021

Estabelece o controle do cancelamento dos créditos tributários e não tributários na esfera administrativa

O Secretário de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 339, § único da LC nº 282/2018.

RESOLVE

Art. 1º: Todo cancelamento administrativo de créditos tributários e não tributários no Sistema de Arrecadação Municipal deverá ser precedido de um instrumento que o autorize, contendo todas as informações indispensáveis, assim como deverá ser registrado no sistema o processo que motivou o cancelamento.

Art. 2º: Os débitos inscritos em dívida ativa somente poderão ser cancelados pelo setor Baixa Receita com a devida autorização da Procuradoria de Fazenda.

Art. 3º: O Setor Baixa Receita cancelará os débitos correntes quando solicitado pelos seguintes setores:

- I. Coordenadoria Especial de Tributos;
- II. Coordenadoria de Fiscalização Tributária;
- III. Coordenadoria Especial de Posturas.

Art. 4º: A Coordenadoria Especial de Tributos requisitará ao Setor Baixa Receita o cancelamento do crédito tributário referente aos contribuintes inscritos no MEI.

Art.º 5º: A Coordenadoria Especial de Tributos, após análise processual, solicitará ao Setor Baixa Receita, o cancelamento dos débitos correntes referentes a:

- I. Auto de Infração devidamente justificado;
- II. ISS (Imposto Sobre Serviços);
- III. IPTU;
- IV. ITBI;
- V. Taxas;

VI. Preço Público referente às atividades da Fiscalização Tributária;

VII. Notas de Lançamento.

Art. 6º: A Coordenadoria Especial de Posturas demandará ao Setor Baixa Receita, o cancelamento da cobrança do exercício corrente concernente a:

- I. Auto de Infração devidamente justificado;
- II. Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;
- III. Preço público concernente às atividades da Fiscalização de Posturas.

Art. 7º: Os Coordenadores Especiais de Tributos e de Posturas poderão requerer diretamente ao Setor Baixa Receita o cancelamento de cobranças lançadas em duplicidade.

Art. 8º: Ao setor Lançamento Imobiliário será permitido cancelar as guias de cobrança de IPTU, nos casos de deferimento de imunidade e isenção, segundo art. 71 e art. 127 da LC nº 282/2018, respectivamente.

Art. 9º: Em casos de requerimento de Revisão de IPTU, o setor Lançamento Imobiliário cancelará a guia original e lançará uma nova guia em conformidade com a atualização cadastral do imóvel.

Art. 10: A Divisão de Cadastro será autorizada a cancelar a Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, do exercício corrente, quando expedida incorretamente.

Art. 11: Em caso do contribuinte requerer análise do débito até a data do vencimento, a cobrança terá o status "em análise" no Sistema de Arrecadação.

Art.12: O devedor que solicitar a análise da dívida após a data do vencimento, o Setor CAC-Cobrança suspenderá os acréscimos legais enquanto a cobrança estiver sob análise.

§1º: Sendo deferida, os acréscimos legais incidirão a partir da data do pedido.

§2º: Sendo indeferida, os acréscimos legais serão cobrados desde a data do vencimento da obrigação tributária principal, respeitadas as disposições contidas na LC nº 282/2018.

Art.13: Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Carlos Wagner de Moraes
Secretário Municipal de Fazenda**

PODER LEGISLATIVO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0722/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da Câmara (PGC), com a análise da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e da Controladoria Geral da Câmara (CGC), **RATIFICO a contratação POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com valor total de **R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)**, em favor da **EDITORA GLOBO S/A**.

Macaé, 03 de agosto de 2021.

**NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE**



AGORA, ALÉM DO DISK LUZ 156, VOCÊ PODE SOLICITAR REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA UTILIZANDO QR CODE!